SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004439-66.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Maria Rosario dos Santos Souza

Requerido: Gmac Administração de Consorcios Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

MARIA ROSARIO DOS SANTOS SOUZA ajuizou AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES em face de GMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que em 25/05/2012 firmou com a empresa FIT – INTERMEDIAÇÕES DE NEGÓCIO LTDA o consórcio do veículo descrito na inicial. Pagou 23 (vinte e três) prestações de um total de 72. Devido a problemas de saúde resolveu desistir do consórcio. Busca, então, o reembolso **imediato** das mensalidades pagas à empresa, no valor de R\$ 15.818,41.

A inicial veio instruída por documentos.

Devidamente citada, a empresa FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, sustenta, em síntese, que: 1) a restituição de valores pagos por um consorciado desistente, por dispositivo citado, só poderá ocorrer no momento da contemplação da cota ou em até 30 dias do encerramento do grupo.

Não houve manifestação a título de réplica.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO, no estado, por se tratar de questão exclusivamente de direito.

Em se tratando de <u>desistência</u> do consumidor em continuar no grupo de consórcio de produtos duráveis, após o pagamento de algumas parcelas, há na Lei 8.078/90 dispositivo específico regulamentando a necessidade da devolução das quantias já pagas. De fato, prescreve o artigo 52, parágrafo 2º que "nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo".

A matéria relativa ao prazo para restituição dos valores pagos por consorciado desistente foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO.

 Para efeitos o art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

 Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp n. 1.119.300 - RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão - Segunda Secão - j. 14.4/2010)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para que possa a administradora verificar a existência de <u>prejuízos ao grupo</u> com a desistência, <u>mister que ele esteja encerrado</u>, porque, do contrário, não será possível realizar a compensação prevista na Lei.

Assim, ao contrário do afirmado pela autora, a cláusula atacada não é contrária ao que estabelece a lei protetora do consumo, mas em concordância com ela, porque tem a finalidade de proteger <u>os que permaneceram no grupo, que também são consumidores</u>.

Ademais, a devolução, se dará com o desconto das taxas de administração e adesão. Também é viável a retenção pela ré dos percentuais inerentes ao seguro de vida que só incidem sobre as contribuições pagas até a data da retirada; a partir de então a incidência é descabida.

Nesse sentido:

"CONSÓRCIO – Contrato – Bem móvel – Desistência - Pretensão de rescisão e devolução das quantias pagas antes do encerramento do grupo – Inadmissibilidade – Contrato de Consórcio firmado em 15 de junho de 2009, sob vigência da lei 11.795/2008 – Jurisprudência – Precedente – Correção monetária - Inteligência da Súmula 35 do STJ – Exigência do Seguro Prestamista – Admissibilidade – Não configuração da denominada "venda casada" – Liberdade de opção conforme cláusulas contratuais – Dano moral onão configurado – Mero aborrecimento – Indenização indevida – Sentença mantida – Recurso não provido".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ou seja: a autora tem direito a restituição mas deve aguardar para que o reembolso se concretize.

É o que fica decidido.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para RESCINDIR o contrato firmado entre as partes; a devolução do montante que a autora desembolsou se dará ao final do grupo consórcio, com o desconto das taxas de administração e adesão e a retenção dos percentuais inerentes a eventual seguro de vida que só incidem sobre as contribuições pagas até a data da retirada. Incide correção monetária a partir dos respectivos desembolsos. Sobre o total, incidirão, ainda, juros somente a partir de vencido o prazo para devolução.

Caso não seja possível na época oportuna a obtenção do valor devido por simples cálculo aritmético, fica aberta a possibilidade de a sentença ser liquidada.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma e cada qual arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

P.R.I.

São Carlos, 08 de outubro de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA